Projeto de Lei nº: 525/2022
Relator: Vera. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 525/2022 de autoria do Vereador Milklei Leite, que *"Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Sangue no município de Natal e dá outras providencias"*.

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 525/2022 de autoria do Vereador Milklei Leite, que "Dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Sangue no município de Natal e dá outras providencias".

O setor legislativo informou às fls. 05 que não há proposição semelhante em tramite nesta Casa.

Em seguida os autos foram encaminhados os autos à Procuradoria Legislativa para parecer acerca do tema, juntado às fls. 8.

Após, retornaram a esta Relatora para emissão de parecer conclusivo sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, nos termos do arts. 50 e seguintes e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar. Passo ao exame.

II – ANÁLISE:

A matéria em análise dispõe sobre a criação do Banco Municipal de Sangue, no Município de Natal e dá outras providencias.

Embora a ideia seja excelente, a presente propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que a criação de um Banco de Sangue interfere na estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração direta e indireta do Município, invadindo dessa forma a competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos artigos 21 e 39, da Lei Orgânica do Município de Natal, senão vejamos:

> Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991)
>
> (...)
>
> IX - criação, estruturação E atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
>
> Art. 39 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.
>
> § 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, **IX** e X, do artigo 21, desta lei. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.

Com a devida análise, percebe-se que a matéria em discussão é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dessa forma, entendo a presente propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que fere direitos fundamentais invioláveis.

Por oportuno, ressalto que esta Relatora não apreciou o valor político-social do projeto, que pessoalmente entende ser de suma importância, mas, tão somente, realizou uma análise jurídico-legal sob o mesmo e, neste aspecto, forçoso reconhecer a sua inviabilidade técnica.

III- VOTO

Desta feita, **opina** esta Relatora **vota CONTRÁRIO** a admissibilidade do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal, 12 de junho de 2023.

NINA
Vereadora - PDT